



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 05/2020

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por Anulação de Dotação, referente inclusão de rubricas orçamentárias para as Secretarias da Fazenda e Educação e Alteração de Programa na Ação 2334, para o Fundo Municipal de Saúde.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 05/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$3.163.000,00 (três milhões, cento e sessenta e três mil reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que tais inclusões das rubricas orçamentárias de ora apresentado, pelas seguintes razões a serem consideradas:

Indenização e Restituições: devido a nomenclatura existente no orçamento para 2020, conter a rubrica de devolução para o Estado e há necessidade de devolução de recursos a União, com recursos livres.

Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita: na Secretaria municipal de Educação, para utilização em despesas com merenda escolar, sendo essa a rubrica correta de acordo com o Plano de Contas do TCE/PR.

Para o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – UPA/SAMU, o programa deve ser 0029.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pela Anulação de Dotação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :

Art.167 – São vedados;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 17 de janeiro de 2020.

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente

Acyr Hoffmann
Relator

Dirceu Rodrigues
Membro